



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005113/00-83  
Recurso nº. : 141.184  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : MISAEL VICTOR NICOLUCI  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.736

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

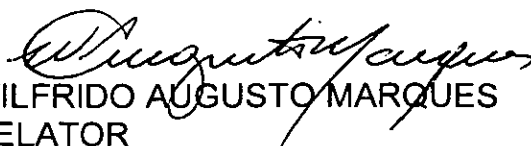
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MISAEL VICTOR NICOLUCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005113/00-83  
Acórdão nº. : 106-14.736

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned below the text of the decision.

A handwritten signature in black ink, appearing as a stylized, cursive name, located in the lower right area of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005113/00-83  
Acórdão nº. : 106-14.736

Recurso nº. : 141.184  
Recorrente : MISAEL VICTOR NICOLUCI

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo contribuinte de pedido de restituição (fls. 01) relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1995 em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário instituído pela IND. E COM. DAKO DO BRASIL S/A.

A DRF em Campinas/SP indeferiu o pleito (fls. 11/12), considerando-o decadente, ao que foi interposta a Impugnação de fls. 15/30, que não mereceu provimento pela autoridade julgadora, a qual manteve a decisão guerreada (fls. 34/41) afirmando que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos exarados em atos normativos, razão porque deve ser seguido o que determina o Ato Declaratório nº 96/99.

Insurgiu-se o Requerente mediante o Recurso Voluntário de fls. 46/71 no qual alegou:

- Não questionou o fato de que, em qualquer hipótese, o prazo para o exercício do direito à restituição – decadencial ou prescricional – está regulado pelo CTN;
- No tocante ao princípio da segurança jurídica, pretender ver nesse princípio um salvo conduto para elaboração de leis tributárias inconstitucionais, posto que no controle difuso, em que há uma efetiva relação jurídica, a norma efetivamente aplicada, dificilmente se tem a declaração de inconstitucionalidade no prazo de 5 (cinco) anos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005113/00-83  
Acórdão nº. : 106-14.736

- o Ato Declaratório SRF 96/99 não possui caráter interpretativo. Ele, indiscutivelmente, traduz uma mudança do entendimento oficial sobre a definição do termo inicial de decadência na repetição de indébito tributário. Tanto que os pedidos de restituição feitos a esse título e pagos antes do advento do novo entendimento não foram prejudicados com edição do Ato Declaratório que o veiculou;
- devolver um tributo indevidamente recebido é uma situação perfeitamente reversível, cuja correção não agride o princípio da segurança jurídica;
- o prazo decadencial para a restituição de tributo em virtude da declaração de inconstitucionalidade da lei, contrariamente ao equivocado entendimento da digna PFN, está disciplinado no artigo 168, I, do CTN;
- seria inimaginável exigir que o contribuinte buscasse sistematicamente a tutela jurisdicional para recuperar os imposto que paga ordinariamente ou, a cada recolhimento, ingressasse com um pedido de restituição como garantia do prazo decadencial, posto que isto traduziria desconfiança sobre a validade das leis pátrias, o que é incompatível com o estado de direito;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005113/00-83  
Acórdão nº. : 106-14.736

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005113/00-83  
Acórdão nº. : 106-14.736

Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente, nascendo para os contribuintes um direito de resituição que até então era desconhecido, pelo que não é dado falar em inércia do lesionado, se ele nem mesmo tinha ciência da lesão ocasionada pelo Erário Público.

Saliente-se que não há que se falar em lesão ao princípio da segurança jurídica em caso de iniciar-se a contagem a partir da publicação da IN SRF nº 165/98. Isto porque a partir de tal data, quando foi reconhecido pela Administração o caráter indevido do tributo retido sobre as verbas indenizatórias percebidas à título de adesão ao PDV, marca-se o termo *a quo* para todos os contribuintes, pelo que a garantia de restituição não restará eternizada no tempo, mas delimitada pelo período de 05 (cinco) anos contados do nascimento do direito.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, já que formalizado o pleito dentro do interstício acima mencionado, contado da data do reconhecimento do direito, antes do que não é possível falar-se em inércia.

Afastada a preliminar de decadência, devem os ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

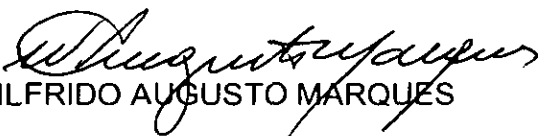


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005113/00-83  
Acórdão nº. : 106-14.736

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

